



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Art. 73, I, CE. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido. Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.375/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2003.

Agravo. Eleição 2000. Alteração do sistema CAND. Coisa julgada. Trânsito. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. É vedada a reapreciação de decisão alcançada pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.401/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2003.

Recurso especial eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubstinentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Precedentes.

Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF

nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.312/TO, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.12.2003.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.373/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2003.

Recurso especial eleitoral. Embargos de declaração. Intempestividade. Não-cabimento de embargos infringentes no processo eleitoral. Ação rescisória: aplicação limitada. Não-conhecimento.

Petição dos primeiros embargos protocolada intempestivamente. Quanto aos segundos embargos, a assertiva não examinada pelo acórdão não tem o condão de modificar as conclusões do acórdão embargado na medida em que os embargos infringentes não são cabíveis no processo eleitoral. Ação rescisória tem aplicação limitada na esfera eleitoral, sendo cabível somente para atacar os julgados desta Corte que tratem de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 22, I, j). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.653/MT, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 2.12.2003.

Medida cautelar. Agravo regimental. Diplomação pela junta eleitoral dos segundos colocados no pleito municipal. Competência. Negado provimento ao agravo. Cautelar indeferida.

A competência para dar cumprimento às decisões do TSE, que assentam ser caso de cassação dos di-

plomas de prefeito e vice, é do juízo eleitoral. O TSE apenas analisa se a decisão que cassou diplomas foi correta ou não. Decisão da junta determinando a diplomação dos segundos colocados que não ofende a autoridade desta Corte. Precedente: Ac. nº 3.095. Competência da junta eleitoral para dar cumprimento à decisão que cassou os diplomas dos primeiros colocados. Devem permanecer diplomados os segundos colocados na eleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e indeferiu a medida cautelar. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.307/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 2.12.2003.

Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido.

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.381/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.12.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

InSTRUÇÃO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE FUNDAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS. APROVAÇÃO.

Torna exigível a indicação de endereço atualizado do dirigente de partido quando da efetivação do registro de comissão/diretório de partidos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

InSTRUÇÃO nº 3/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.12.2003.

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. PARENTESCO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA TRATADA NO CÓDIGO CIVIL.

Se não há filiação comprovada nos termos do Código Civil, inexiste o parentesco, sendo então possível a candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

CONSULTA nº 974/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2003.

CONSULTA. EX-GENRO DIVORCIADO DA FILHA DE PREFEITO EM EXERCÍCIO DO PRIMEIRO MANDATO. CANDIDATURA AO MESMO CARGO NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TITULAR ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PRECEDENTES: RES.-TSE nº 21.099 E ACÓRDÃO nº 3.043.

Dissolução matrimonial. Sentença transitada em julgado no decorrer do mandato do chefe do Poder

Executivo. Manutenção do parentesco por afinidade. Incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

CONSULTA nº 981/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 4.12.2003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. DESAPROVAÇÃO.

Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas do PST, incorporado ao PL. Unânime.

PETIÇÃO nº 1.100/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.12.2003.

PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ARQUIVAMENTO.

Situações que, submetidas ao exame da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, podem vir a caracterizar infração penal comum ou atos de improbidade administrativa, sujeitos a ação própria, para a qual tem legitimidade o próprio Ministério Público. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento do feito. Unânime.

PETIÇÃO nº 1.413/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.12.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 156, DE 21.10.2003

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 156/AC

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Ação rescisória. Antecipação de tutela. Impossibilidade. Ausência de situação teratológica a justificar a sua concessão.

Não é admissível a concessão de tutela antecipada

em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

Circunstâncias não configuradas no caso dos autos, pelos seguintes fundamentos:

a) alegação de erro de fato que, na verdade, revela inconformismo do autor diante da interpretação desta Corte acerca dos temas abordados no acórdão rescindendo;

b) hipótese em que não se verifica a existência de documento novo a justificar o cabimento da rescisória, pois, apesar de o documento ter-se formado após o julgamento do recurso ordinário perante o TRE, sua existência não era ignorada. O documento poderia ter sido utilizado pelo autor, desde que houvesse solicitado sua confecção a tempo e modo. Não é, outrossim, o referido documento capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, uma vez que interessa à Justiça Eleitoral que o candidato tenha se descompatibilizado de fato, e não somente de direito.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada.

DJ de 5.12.2003.

ACÓRDÃO Nº 728, DE 6.11.2003

RECURSO ORDINÁRIO Nº 728/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Conhecido como especial. Princípio da fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão relator. Agravo para o pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de vice-governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de subordinação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador. O litisconsórcio necessário resulta da lei.

Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 5.12.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.320, DE 25.11.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.320/RR

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Arguição de falsidade. Fita de vídeo juntada com a peça vestibular da representação. Assertiva de que houve adulteração/substituição após o oferecimento das contra-razões ao recurso especial. Intempestividade reconhecida.

Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da arguição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

Fundamento expendido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.12.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.560, DE 11.11.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.031/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Processo administrativo. Procurador auxiliar. Designação. LC nº 75/93. Forma de pagamento.

Cabe ao procurador-geral eleitoral, em cumprimento à Lei Complementar nº 75/93, designar procurador da República para atuar perante o TRE em auxílio ao procurador regional eleitoral, podendo o segundo daqueles ter assento na Corte Regional e receber, nos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, a gratificação de presença.

DJ de 5.12.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.564, DE 18.11.2003

CONSULTA Nº 973/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Consulta. Prefeito municipal. Município diverso. Eleição. Período subsequente. Afastamento.

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a descompatibilização seis meses antes do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição.

DJ de 5.12.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.575, DE 2.12.2003

INSTRUÇÃO Nº 71/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, previsto no art. 58 da mesma lei.

DJ de 5.12.2003.

**RESOLUÇÃO Nº 21.576, DE 2.12.2003
INSTRUÇÃO Nº 72/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2004).
DJ de 5.12.2003.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.577, DE 2.12.2003
INSTRUÇÃO Nº 3/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Altera o art. 36 da Resolução nº 19.406, de 5.12.95 – instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

Considerando a aprovação da Res.-TSE nº 21.574/2003, que dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 36 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação de filiados atualizada, em duas vias, contendo os nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constarão, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).

§ 1º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido, preferencialmente, no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, entregues ao juiz eleitoral em meio magnético, hipótese em que será dispensada a segunda via, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa.

§ 3º Recebidas as listagens na forma prevista no § 2º, o escrivão eleitoral dará imediato recibo imprimindo relação contendo o número das inscrições cujas filiações foram informadas, com o código de certificação eletrônica de conteúdo do arquivo.

§ 4º Recebidas as listagens em papel, o recibo será dado na segunda via encaminhada, ficando o cartório eleitoral incumbido da digitação das informações no Sistema de Filiação Partidária.

§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, o escrivão dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

§ 6º Para fins de prova de filiação partidária, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, o escrivão eleitoral expedirá certidão com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

§ 7º Se a relação de filiados não for remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanecerá inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 1º).

§ 8º Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro FERNANDO NEVES.

DJ de 5.12.2003.